



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000104/2025
Processo: 10657-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 123/2025.

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo em Juiz de Fora e define diretrizes para sua implementação".

AUTORIA: Vereador Tiago Bonecão.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 104/2025, que: "Institui a Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo em Juiz de Fora e define diretrizes para sua implementação".

A proposta tem como objetivo principal promover o desenvolvimento sustentável do ecoturismo no município, integrando a preservação ambiental ao progresso econômico, com foco na capacitação profissional, no empreendedorismo verde, na valorização cultural e na qualidade de vida dos cidadãos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P277840



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Ademais, o artigo 23, inciso IX, da CF/88 estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", enquanto o artigo 225 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como dever do poder público e da coletividade. O projeto, ao promover a sustentabilidade e a preservação ambiental, está em harmonia com esses preceitos constitucionais.

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu artigo 2º, inciso II, reforça a competência municipal para promover o ordenamento territorial e o uso sustentável do solo, o que inclui iniciativas como trilhas ecológicas, rotas de cicloturismo e gestão de áreas naturais. Já a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a cooperação entre entes federativos para a preservação ambiental, legitimando a suplementação municipal de normas ambientais.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 31/03/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

